



24244100100657



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC

Informação nº 0195/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2025

Assunto: Consulta DGFOR

Processo nº 24/2441-0010065-7

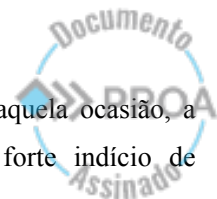
O Departamento de Gestão de Fornecedores encaminha o presente expediente para análise e manifestação quanto aos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 9310/2024, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de copeiragem, de forma contínua, através de 01 (um) posto de trabalho de copeiragem, a ser executado nas instalações do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde.

A Divisão de Penalidade, responsável pela segunda linha de defesa desta Subsecretaria, informa que no presente certame, a licitante Servisul Terceirização Ltda. foi habilitada utilizando os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Atestado empresa Claudia Celic Mendes Rocha (fl. 289) Período 01.03.2017 a 30.05.2019
- Atestado empresa Ilha Revenda de Veículos (fl. 288) Período: 10.05.2018 a 10.07.2021
- Atestado empresa Valmor Chapeação e Pintura Ltda Período: 01.07.2015 a 01.07.2017
- Atestado empresa LD Reparação Estética Automotiva Ltda (fl. 290) Período: 01.07.2017 a 31.12.2019

Em sede de diligência, a licitante apresentou as notas fiscais, contudo com data de emissão muito posterior ao serviço prestado e com numeração sequencial.

A mesma situação ocorreu no Pregão Eletrônico nº 9236/2024, e naquela ocasião, a Divisão de Penalidades sugeriu a inabilitação da licitante, considerando o forte indício de





irregularidades nas notas fiscais apresentadas tendo em vista a data de emissão e a numeração sequencial.

Outro fator que embasou a sugestão de inabilitação da licitante foi a diligência frustrada junto aos emissores dos referidos atestados, para fins de confirmação da real execução dos serviços.

O entendimento da Divisão de Penalidades foi baseado na Informação nº 0492/2023 - ASJUR/CELIC, onde esta própria Procuradoria Setorial entendeu, em linhas gerais, que a emissão de notas fiscais em data consideravelmente posterior à execução do serviço não tem o condão de comprovar a veracidade de atestado de capacidade técnica.

Contudo, no presente caso, em sede recursal, esta Procuradoria Setorial entendeu que a licitante Servisul Terceirização Ltda. logrou êxito em comprovar a veracidade de seus atestados de capacidade técnica, mesmo apresentado notas fiscais emitidas em período consideravelmente posterior à execução dos serviços.

Assim, diante da aparente contradição de entendimentos, a Divisão de Penalidades encaminha o expediente para análise e manifestação.

É o relatório.

Compulsando o expediente, percebe-se que de fato, na Informação nº 0073/2025 – ASJUR/CELIC (fls. 525/529), não foi levado em consideração, para análise da documentação de habilitação da empresa Servisul, a data de expedição das notas fiscais apresentadas em diligência.

Ocorre que tal dado é de suma importância para verificar a veracidade de um atestado de capacidade técnica, isto porque a competência de uma Nota Fiscal de Serviço é o mês da ocorrência do fato gerador, que no caso, é o momento da efetiva prestação do serviço.

Conforme levantamento realizado pela Divisão de Penalidades, todas as notas fiscais foram expedidas mais de 2 anos após a execução de serviços, sendo que em alguns casos elas foram expedidas com um atraso de quase 7 anos, vejamos:

- Atestado empresa Claudia Celic Mendes Rocha (fl. 289) Período 01.03.2017 a 30.05.2019





Notais Fiscais nºs 01/2023 a 27/2023, todas emitidas em série em 05.10.2023 (fls. 391/417)

- Atestado empresa Ilha Revenda de Veículos (fl. 288) Período: 10.05.2018 a 10.07.2021

Notas Fiscais nºs 28/2023 a 66/2023, todas emitidas em série em 05.10.2023 (fls. 392/456)

- Atestado empresa Valmor Chapeação e Pintura Ltda Período: 01.07.2015 a 01.07.2017

Notas Fiscais nºs 01/2024 a 24/2024, todas emitidas em série em 29.01.2024 (fls. 487/510)

- Atestado empresa LD Reparação Estética Automotiva Ltda (fl. 290) Período: 01.07.2017 a 31.12.2019

Notas fiscais nºs 25/2024 a 55/2024, todas emitidas em série em 29.01.2024 (fls. 457/486)

Outro fato que chama a atenção é que todas as notas fiscais foram expedidas em apenas dois dias, ou no dia 05.10.2023 ou no dia 29.01.2024, e em ambas as datas, a expedição se deu com uma diferença de poucos minutos entre uma e outra.

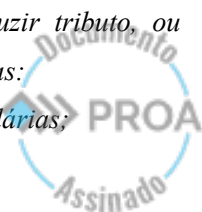
Vejamos o que diz o artigo 1º da Lei Federal nº 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

A nota fiscal, de emissão obrigatória para pessoas jurídicas na venda de produtos e prestação de serviços, permite o registro de que uma mercadoria foi comercializada ou que serviços foram prestados. Nesse documento devem constar informações do vendedor e comprador para a devida apuração de impostos. Inclusive, a falta de emissão da nota fiscal quando obrigatório constitui crime, conforme a Lei Federal nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;





II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Soma-se a isto o fato de que não foi possível diligenciar junto aos emissores dos atestados, uma vez que nenhum respondeu as tentativas de contato da Administração, nos parece evidente que estamos diante de duas hipóteses:

a) Ou a licitante forjou um atestado de capacidade técnica onde informa que prestou serviços que na verdade nunca foram executados;

b) ou, situação mais grave, estamos diante de um crime de sonegação de impostos, onde o serviço realmente foi executado, porém não houve a devida emissão de notas fiscais, numa clara tentativa de burla ao fisco

Em ambos os casos a Administração Pública não pode ser negligente a ponto de desconsiderar a conduta da empresa licitante. Embora a fiscalização e penalização de condutas tipificadas contra a ordem tributária não seja competência desta Subsecretaria, o administrador tem o dever de denunciar tais práticas ao órgão competente, visando os princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.

Desta forma, entendemos que a Informação nº 0073/2025 – ASJUR/CELIC deve ser retificada, uma vez que a empresa Servisul Terceirização Ltda. deverá ser inabilitada do PE nº 9310/2024 por não ter logrado êxito em comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica utilizados no certame.

Ademais, sugerimos que seja emitido ofício ao Ministério Público narrando os fatos ora analisados, para que seja apurado eventual prática de crime contra a ordem tributária por parte da empresa licitante.





24244100100657

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Chefe de Divisão Adjunto de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto a CELIC.

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto a CELIC.

De acordo.

Encaminhe-se ao DGFOR para conhecimento e após ao DELIC para providências.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24244100100657

Nome do documento: Info 0195 CO consulta DGFOR notas fiscais 242441-0010065-7.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	04/02/2025 15:50:23
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	04/02/2025 15:59:09
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	04/02/2025 16:29:21

